



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE)

PROJETO DE LEI Nº 4875, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer a possibilidade de aplicação de castração química aos infratores.

Autor: Delegado Bruno Lima - PP-SP e Delegado Matheus Laiola - União-PR.

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.875, de 2024, de autoria dos nobres Deputados: Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola, “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer a possibilidade de aplicação de castração química aos infratores”.

Em sua justificação, o autor destaca que o Projeto “busca promover avanços significativos na legislação brasileira em defesa dos direitos dos animais, tipificando de forma clara o crime de zoofilia/zooerastia. A prática de atos sexuais contra animais constitui uma grave violação de sua integridade física e emocional, representando um comportamento aberrante que deve ser adequadamente combatido e punido.”.

Afirma que embora na lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 já tipifique o crime de maus-tratos com a respectiva sanção, ainda há lacunas que prejudicam a punição pormenorizada de condutas sexuais contra os animais e que o enquadramento da conduta de zoofilia com penas que incluem reclusão, multa e impedimento de posse ou guarda de animais busca não apenas punir o infrator, mas também proteger os animais de futuros abusos. Além disso, o

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558

Apresentação: 16/05/2025 14:39:09.490 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4875/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento de pena em casos de lesões graves ou morte reforça o caráter protetivo e dissuasivo da legislação.

O Autor ainda defende que há outra inovação que se refere à possibilidade de realização de castração química como medida cumulativa às sanções penais e que estudos apontariam que esse procedimento realizado mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, pode ser uma ferramenta eficaz para prevenir a reincidência, especialmente em casos de transtornos compulsivos relacionados à sexualidade.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 06/03/2025 e designado a este Relator em 09/04/2025. Não recebeu emendas no prazo legal de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove atualização relevante e necessária para coibir atitudes tão desprezíveis realizadas covardemente contra os animais e ainda levando em



Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consideração que a prática de zoofilia pode causar problemas a saúde do ser humano.

Atualmente é notável a importância dos animais, principalmente os domésticos para nossa sociedade. Alguns são considerados como membros da família. A própria constituição em seu art. 225, §1º obriga o Poder Público a proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem crueldade contra os animais.

Diversas pesquisas¹ e artigos² divulgados atestam o quanto os animais de estimação são benéficos para a saúde humana e o bem-estar físico e emocional de seus tutores. Em atenção a isso, a legislação protetiva dos animais avançou, sendo que tivemos ao longo dos anos, algumas atualizações, por exemplo, aumento da pena do crime de maus tratos dos animais domésticos.

Apesar do avanço legal e do reconhecimento acerca da importância dos animais, a legislação atual ainda é deficitária e **não confere a proteção necessária a estes**. Há uma notória precariedade legal, no que tange a zoofilia, zoerastia³ ou bestialidade, que consiste no ato sexual de humanos com animais. O Brasil não possui legislação específica acerca de zoofilia, sendo que a legislação mais próxima que trata do tema, consta na Lei ainda a lei n. 22.231 do Estado de Minas Gerais, que ao definir o crime de maus-tratos adiciona também o abuso sexual aos animais. Ocorre que a zoofilia ultrapassa os maus tratos, indo muito além, sendo mais repugnante.

Estima-se⁴ que no Brasil 35% dos brasileiros da zona rural já praticaram ou praticam atos sexuais com animais. Os animais usados em zoerastia são diversos: vacas, éguas, mulas, porcas, cadelas, gatas, ovelhas, cabras, coelhas, patas e galinhas. O ato sexual com os animais traz desde graves

¹ <https://link.springer.com/article/10.1007/s11205-025-03574-1>

² <https://blog.sabin.com.br/autocuidado/beneficios-do-animal-de-estimacao-para-a-saude/>

³ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/zooerastia-o-repugnante-ato-para-satisfacao-do-ser-humano/590722289>

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/zooerastia-o-repugnante-ato-para-satisfacao-do-ser-humano/590722289>



* C D 2 5 7 9 2 2 4 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lesões, psicológicas, emocionais e físicas ao animal, até a morte, já que não possui estrutura para atividade sexual com humanos.

Convém registrar que há estudos que revelam que pessoas praticantes dessa patologia, podem cometer crimes mais graves, também contra seres humanos, podendo adquirir e transmitir doenças que pegou na prática da zoofilia.

Segundo consta⁵ em estudo inédito no mundo, coordenado pelo médico urologista de São Paulo, Stênio de Cássio Zequi, do Hospital A.C. Camargo, os homens adeptos de relação sexual podem ter câncer no pênis. Na Paraíba, 27% dos pacientes com câncer de pênis, entrevistados pelo estudo, admitiram ter tido uma ou mais relações sexuais com animais, em comparação a 44,9% das estatísticas nacionais.

No que tange a castração química pretendida pelo Autor, seria útil para evitar comportamento sexual tão abjeto, já que segundo informações⁶ a castração química é um método não invasivo que visa inibir a libido masculina, sem cirurgias ou outros procedimentos, com a utilização de substância antagonista de testosterona. No entanto, nesse aspecto sugerimos tão somente a substituição do nome castração química por adequação hormonal, que é a denominação mais apropriada.

Entretanto faz-se necessário aprimorar ainda mais a legislação, para evitar a disponibilização por meio da internet de imagens (fotos e videos) de zoofilia. É importante revelar que há sites que lucram com vídeos de zoofilia e que o conteúdo atualmente é aberto. Não há qualquer obstáculo para impedir a divulgação dessas imagens, acessíveis a todos. Basta colocar na barra dos sites de pesquisa o termo “zoofilia” que aparece diversos sites. Isso incentiva a prática da zoofilia e também não deve ser tolerado.

⁵ <https://jornaldaparaiba.com.br/saude/sexo-com-animal-pode-dar-cancer>

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-como-funciona-a-castracao-quimica-para-pedofilos-projeto-foi-aprovado-na-camara/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registra-se que a divulgação de zoofilia não está abarcada pelo direito à liberdade de expressão, que tem hoje como seu principal meio a internet. No ordenamento jurídico não há direito absoluto, devendo o seu exercício ser compatibilizado com a proteção de outros direitos e bens jurídicos, dentre eles a proteção ao meio ambiente, no que se inclui a proteção da fauna⁷. Ja teve inclusive decisão judicial nesse sentido⁸.

Por fim essa atualização legislativa é necessária, pois essa prática criminosa contra os animais deve ser banida, razão pela qual, as alterações propostas são necessárias para ampliar a proteção aos animais.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.875, de 2024, com as modificações que ora proponho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

⁷ Art. 225 da CF

⁸ <https://olharanimal.org/decisao-judicial-exige-a-retirada-de-conteudos-de-zoofilia-da-internet/>

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.875, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de lesões graves ou morte, estabelecer a possibilidade de adequação hormonal e tipificar o crime de divulgação de zoofilia/zooerastia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Praticar ato de natureza sexual com animal, de qualquer espécie, para satisfazer interesse próprio ou de terceiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa e impedimento de posse ou guarda de animais por período a ser definido judicialmente.

§ 1º A adequação hormonal será aplicada cumulativamente às penas previstas neste artigo.

§ 2º A medida prevista no § 1º será realizada mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, observando-se as contraindicações médicas.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257922405700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pena será aumentada de um terço até a metade se do ato resultarem lesões físicas graves ao animal.

§ 4º A pena será aumentada em até o dobro nos casos em que o ato resultar na morte do animal. (N.R.)

Art. 32-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo animais.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator



Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558

